



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 087/2022

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/03/2022

PROCESSO N.: 1/1286/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.17728-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AFASTAMENTO DA NULIDADE E RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. Auto de infração relativo à omissão de saídas no exercício financeiro de 2014. Nulidade do auto de infração declarada em 1ª instância pela ausência de elementos comprobatórios, em violação ao princípio da busca pela verdade material, nos termos dos artigos 46 e 83 da Lei n. 15.614/2014.

2. Auto de infração instruído com relatórios e extensa documentação, fundamentado nas informações transmitidas pela Contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Da análise do auto de infração, suas informações complementares e a documentação acostada aos autos, verifica-se que este possui lastro probatório suficiente à realização da análise de mérito.

3. Reexame necessário conhecido e provido, no sentido de **AFASTAR A NULIDADE** declarada em 1ª instância, tendo sido determinado o **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO**, nos termos do artigo 85 da Lei n. 15.614/2014.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Omissão de saídas. Reexame Necessário. Nulidade. Ausência de provas. Afastamento. Retorno à 1ª instância.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/12/2018, referente à omissão de saídas no exercício financeiro de 2014 (dois mil e quatorze), apurada mediante a elaboração de um totalizador quantitativo de unidades de mercadoria apurado através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Contribuinte.

Consta no Relato da Infração: Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada. Constatamos que a empresa auditada, no exercício de 2014, promoveu saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial sem a emissão do documento fiscal correspondente, no montante de R\$ 961.118,30, com base nos arquivos eletrônicos informados pela empresa.

Conforme o Agente Fiscal deixou consignado na autuação, “caracteriza-se omissão de receita a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal”, em conformidade ao artigo 827, § 8º, do Decreto n. 24.569/1997.

Desta forma, as diferenças apuradas no âmbito da ação fiscal e não justificadas pela Contribuinte em resposta aos Termos de Intimação de ns. 2018.09680 e 2018.06221 foram objeto de presunção de omissão de venda de mercadorias.

Foram indicados como infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea B, item 1, da Lei n. 12.670/1996, correspondendo a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, fora lançado o montante relativo ao tributo não recolhido.

Em sede de impugnação, apresentada em 12/02/2019, a Contribuinte alegou, em síntese:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

(i) a não ocorrência da conduta infracional atribuída à atuada: o levantamento fiscal é equivocado, em virtude de o agente fiscal utilizar apenas o levantamento unitário, sem observar a descrição da unidade de entradas e saídas;

(ii) a necessidade de realização de exame pericial, para que seja comprovada a inexistência de débitos da recorrente para com o estado do Ceará, com a consequente declaração da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Através do Julgamento de n. 460/2021, o Julgador de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** do auto de infração, em virtude de a infração não estar caracterizada por ausência de provas, em violação ao princípio da verdade material, nos termos dos artigos 46 e 83 da Lei n. 15.614/2014.

O Julgador declarou a ausência de provas a despeito de haver sido juntado aos autos um *Compact Disc* (CD) contendo diversas planilhas elaboradas pelo Agente Fiscal no âmbito dos trabalhos de fiscalização, declarando que das informações contidas nestas, em conjunto com aquelas consignadas nas informações complementares ao auto de infração, não resta definitivamente caracterizada/materializada a infração imputada.

Importante ressaltar que todos os autos de infração lavrados em face da Contribuinte, advindos desta mesma ação fiscal, foram julgados conjuntamente, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) vigente. A referida decisão foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei n. 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 259/21, exarado em 17/12/2021, opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para que lhe seja dado provimento, no sentido de reformar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, determinando o retorno do processo administrativo à Célula de Julgamento de 1ª Instância (CEJUL) para apreciação do mérito e prolação de nova decisão.

É o relatório. Passo a decidir.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de processo administrativo relativo à imputação de omissão de saídas no exercício financeiro de 2014. Conforme relatado, foi declarada a nulidade da autuação em 1ª instância com fundamento em ausência de elementos comprobatórios da infração, em violação ao princípio da busca pela verdade material, nos termos do artigo 46 e 83 da Lei n. 15.614/2015/2014.

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

Em análise ao auto de infração, suas informações complementares e à documentação apresentada pelo Agente Fiscal, podemos observar que foram considerados os inventários inicial e final, bem como as entradas e saídas transmitidas ao Fisco pela Contribuinte através de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), pelo que a autuação se encontra instruída com relatórios e extensa documentação.

Em que pese o Agente não ter realizado o somatório dos valores relacionados à omissão de saídas, existe a indicação das parcelas que culminam no montante indicado no auto de infração, sendo tal operação inclusive realizada pela Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), quando da análise do feito.

Isso posto, pode-se verificar que o auto de infração possui elementos comprobatórios suficientes para que seja realizada a análise de mérito, não sendo cabível a declaração de sua nulidade nos termos da decisão exarada em 1ª instância.

O artigo 85 da Lei n. 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário no Estado do Ceará, assim determina:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Deste modo, em virtude da existência de elementos comprobatórios suficientes para que seja realizada a análise de mérito do auto de infração sob exame, posto que instruído com relatórios e documentação extensa, bem como alicerçado nas informações transmitidas pela Contribuinte em sua EFD, voto no sentido de conhecer o reexame necessário para dar-lhe provimento, afastando a nulidade declarada, bem como determinando o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª instância para realização de julgamento de mérito, conforme preconiza o artigo 85 da Lei n. 15.614/2014, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, bem como à manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrida a GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que constam nos autos os elementos necessários para a análise de mérito da autuação, tendo sido determinado o retorno dos autos à 1ª instância para realização de novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei n. 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 11ª Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 25 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____